



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004456/00-02
Recurso nº. : 146.186
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex: 1996
Recorrente : CEREALISTA CACHOEIRAS LTDA.
Recorrida : 1ª Turma da DRJ I no Rio de Janeiro - RJ
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.587


IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTRO – AC
1995

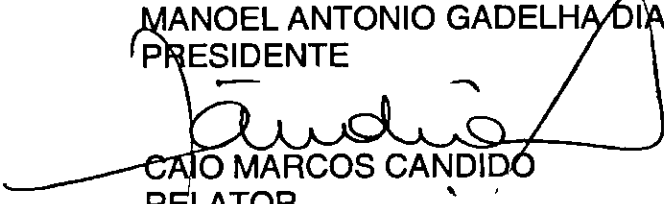
PRELIMINAR – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO – 5 ANOS – o direito da Fazenda Pública de
constituir o crédito tributário nos lançamentos por homologação
se extingue em cinco anos a contar da data do fato gerador, na
forma do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

Acolhida preliminar de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por CEREALISTA CACHOEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

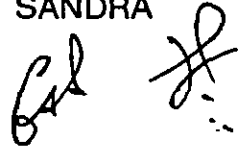

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2006

Processo nº. : 10730.004456/00-02
Acórdão nº. : 101-95.587

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.



Processo nº. : 10730.004456/00-02
Acórdão nº. : 101-95.587

Recurso nº. : 146.186
Recorrente : CEREALISTA CACHOEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEREALISTA CACHOEIRAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão nº 5.869, de 29 de setembro de 2004, de lavra da DRJ I no Rio de Janeiro – RJ, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 16/25) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 32/37), relativos ao ano-calendário de 1995.

Às fls. 26/31 encontra-se o cálculo dos valores a serem exigidos de Contribuição Social sobre o Lucro que não resultou em valor devido, tendo em vista coincidirem com os valores lançados na DIRPJ/1996 (fls. 14 e 27/28), não sendo portanto objeto deste processo.

Trata de auto de infração de IRPJ e de IRRF com base no arbitramento do lucro tendo em vista que o sujeito passivo, regularmente intimado deixou de apresentar os documentos e livros fiscais e contábeis solicitados. O arbitramento se deu com base no inciso III do artigo 47 da lei nº 8.981/1995.

A base de cálculo utilizada para o arbitramento foi o valor da receita declarada na DIRPJ/1996 (fls. 14/15).

Irresignada com a autuação de que tomou ciência em 02 de janeiro de 2001 ("AR" às fls. 45), em 30 de janeiro de 2001, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 46/54, na qual suscita em sede preliminar a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo transcurso do prazo de cinco anos desde a data do fato gerador da obrigação

Processo nº. : 10730.004456/00-02
Acórdão nº. : 101-95.587

tributária até a data da ciência do auto de infração pelo qual foi constituído o crédito tributário (em síntese, o relatório necessário para a solução da lide).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedentes os lançamentos, por meio do acórdão nº 5.869/2004 (fls. 148/163), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Inaplicável o instituto da decadência no lançamento de ofício efetivado em 02/01/2001, com base em declaração entregue em 31/05/1996.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA – Insubsistente o pedido de perícia, que não visa esclarecer pontos divergentes no procedimento que deu origem à autuação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. Cabível é o arbitramento do lucro, com base na receita bruta conhecida, quando não apresentada ao fisco documentação que possibilite comprovar apuração do Lucro e /ou prejuízo declarado.

ARBITRAMENTO CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA. O regime de arbitramento é incondicional. A posterior disponibilização da documentação, cuja falta ensejou o arbitramento do lucro, não tem o condão de modificar o ato administrativo do lançamento.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1995

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE –CSLA e IRFON. A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes.

Lançamento precedente”

O referido acórdão, em síntese no necessário para a solução da lide, traz os seguintes argumentos para rechaçar a preliminar de decadência suscitada:

Processo nº. : 10730.004456/00-02
Acórdão nº. : 101-95.587

1. que a impugnante teria confundido prescrição e decadência;
2. que como o lançamento se deu na modalidade de ofício não se aplicaria ao presente caso o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, que seria relativo aos lançamentos na modalidade de homologação.
3. junta doutrina e jurisprudência administrativa nas quais se baseia para concluir que "como a interessada entregou a declaração do IRPJ do ano-calendário de 1995, em 31/05/1996, com base no lucro presumido, o prazo para o lançamento em questão seria 31/05/2001, se o lançamento em questão se consumou com a ciência da interessada por AR fls 45, em 02/01/2001, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Nacional".

Ao final a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento.

Cientificado do acórdão em 26 de outubro de 2004, em 25 de novembro de 2004, irresignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 171/175), em que dentre outros argumentos reapresenta o da ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Às fls. 182 encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

É o relatório limitado ao necessário para a solução da lide.

Passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, faz-se necessária à manifestação acerca da preliminar suscitada pela recorrente quanto à decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário do ano-calendário de 1995.

Aos fatos:

1. Os autos de infração tratam de IRPJ e IRRF para fatos geradores do ano-calendário de 1995;
2. O contribuinte fez a opção pelo lucro presumido (fls. 14) e foi autuado no lucro arbitrado;
3. a ciência do lançamento se deu em 02 de janeiro de 2001 ("AR" fls. 45).

Da análise dos fatos apontados, entendo caber razão à recorrente.
Senão vejamos:

Afirma a recorrente que teria ocorrido decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995, pelo transcurso de mais de cinco anos entre a data do fato gerador e a data da ciência do lançamento.

Processo nº. : 10730.004456/00-02
Acórdão nº. : 101-95.587

Da análise da jurisprudência administrativa deste E. Conselho não resta dúvida de que a partir do ano-calendário de 1991 o Imposto de Renda Pessoa Jurídica é tributo lançado na modalidade de homologação, conforme se pode verificar da ementa do acórdão 107 – 07.606:

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992 - ANO-BASE 1991 - DECADÊNCIA - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381, de 30.12.91, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal. (Acórdão CSRF 01- 02.620, de 30.04.99).

O lançamento por homologação encontra-se definido no artigo 150 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Este E. Conselho vem decidindo que a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, nos tributos lançados por homologação, tem seu início na data de ocorrência do fato gerador, vide como ilustração o acórdão 101-93.392:

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

O citado parágrafo 4º tem a seguinte redação:

Processo nº. : 10730.004456/00-02
Acórdão nº. : 101-95.587

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A contribuinte no período optou pelo regime de tributação do lucro presumido, que no ano-calendário de 1995 era apurado mensalmente, portanto o último fato gerador ocorrido naquele ano, relativo ao mês dezembro, ocorreu em 31 de dezembro de 1995.

Pelo visto nos presentes autos ocorreu a decadência, posto que o lançamento se reporta a fatos geradores ocorridos, no mínimo, em 31 de dezembro de 1995, portanto a Fazenda Nacional poderia promover o lançamento tributário até cinco anos daquela data, ou seja, até 31 de dezembro de 2000 e a ciência do lançamento se deu em 02 de janeiro de 2001, portanto, estando decaído o direito da Fazenda Pública de constituir validamente o crédito tributário relativo ao IRPJ e ao IRRF do ano-calendário de 1995.

Não há como concordar com o entendimento constante da decisão vergastada de que, como há auto de infração, o lançamento se deu na modalidade de ofício, e portanto, a regra a ser aplicada é a do artigo 173, I do CTN.

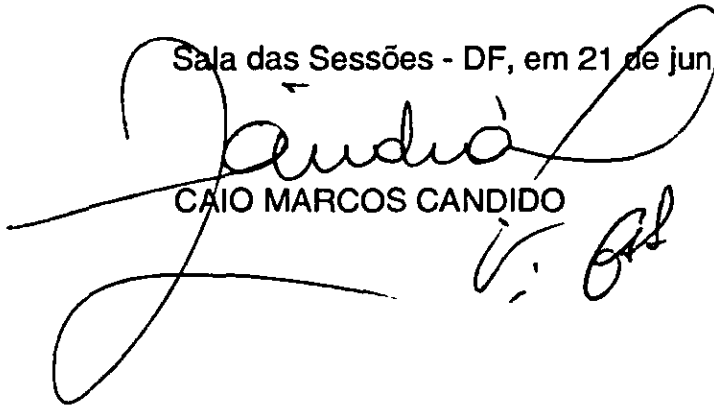
A identificação de qual regra decadencial deverá ser aplicada, em cada caso concreto, deve partir da modalidade de lançamento do tributo objeto da autuação, prevista na legislação de regência do mesmo. E se tratando de tributo com previsão legal para ser lançado na modalidade de homologação, a ele se aplicará a regra do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, caso não seja comprovado a ocorrência, *in casu*, do “evidente intuito de fraude”.

Processo nº. : 10730.004456/00-02
Acórdão nº. : 101-95.587

Pelo exposto, ACOLHO a preliminar de decadência suscitada pela
recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO